

01-0285/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0285 / 2008

DE

2008

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0285 / 2008

DE

30/04/2008

PROMOVENTE:

VEREADOR

RICARDO TEIXEIRA

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES NOS CLUBES
ESCOLA, INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 13:49:25

00000022269-01



ARQUIVADO EM 30/10/08

Viviane FB

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DO 6 MAIO 2008
Const. Just. e Seg. Pública
Administração Pública
Educação, Cult. e Esportes
Finanças e Orçamento
Dispõe sobre a criação dos
Conselhos Gestores nos Clubes
Escola, instalado no
Município de São Paulo e dá
outras providências.

Projeto de Lei

01 - PL
01-0285/2008

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam criados Conselhos Gestores nos Clubes Escola que atendem a comunidade sob supervisão e orientação da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Art. 2º - Os Conselhos Gestores dos Clubes Escola terão composição tripartite, com o mínimo de 8 (oito) e no máximo de 16 (dezesesseis) membros efetivos e mesmo numero de suplentes, sendo 50% (cinquenta por cento) de representantes dos usuários, eleitos pelos usuários portadores de carteira de identificação do clube, 25% (vinte e cinco por cento) de representantes da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Recreação e 25% (vinte e cinco por cento) de representantes das demais Secretarias Municipais participantes do projeto.

§ 1º - A indicação de representação dos membros dos Conselhos Gestores dar-se-á com plena autonomia e ampla divulgação no conjunto de cada um dos segmentos;

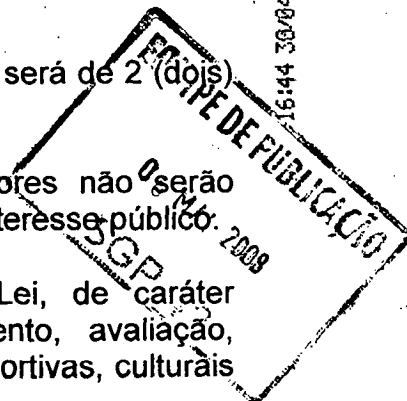
§ 2º - O mandato dos integrantes dos Conselhos Gestores será de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução;

§ 3º - As funções dos membros dos Conselhos Gestores não serão remunerados, sendo suas atividades consideradas de relevante interesse público.

Art. 3º- Os Conselhos Gestores de que trata esta Lei, de caráter permanente e deliberativo, têm por finalidade o planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas e das ações esportivas, culturais e de lazer, em sua área de abrangências.

Protocolo Legislativo - SGP-22

16144 30/04/2008 002763



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação pública (s) dos

Nº 224
de 9 / 5 / 08

Ass: _____

GO

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 285 de 02
Adm. Cívica - Res. Parlamentar
RF. 100.406

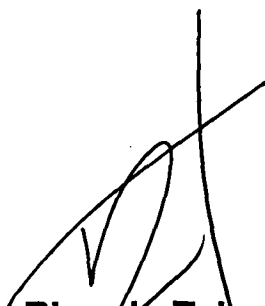
Art. 8º - Os Clubes Escola terão 120 (cento e vinte) dias para instalarem seus Conselhos Gestores, a partir da publicação desta Lei.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários próprios, suplementados se necessários.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, as comissões.



Ricardo Teixeira



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
Nº 285 de 08
Adotado em 14 de Abril de 2008. Parlamentar
RF 100.406

Justificativa

Inúmeros órgãos da administração pública vem adotando em seus gerenciamentos a figura de Conselhos Gestores.

É uma fórmula mais democrática e participativa do munícipe na Gestão da coisa pública.

A criação de Conselhos Gestores nos Clubes Escola vem exatamente de encontro a estas aspirações onde os freqüentadores passam a participar em 50% (cinquenta por cento) deste organismo administrativo, pois são eles os maiores interessados no bom funcionamento dos referidos Clubes, dividindo esta responsabilidade em 25% (vinte e cinco por cento) com representantes da SEME e outros 25% (vinte e cinco por cento) com representantes das outras Secretarias participantes do programa.

Com mandato de 2 (dois) anos, com direito a uma única recondução, os membros dos Conselhos Gestores passam pelo processo de alternância no poder, muito salutar no processo administrativo e bastante democrático e transparente em sua fórmula de organizar-se e não tendo remuneração alguma e tendo suas atividades consideradas de relevante interesse público, tão somente os mais abnegados deverão se interessar na participação do referido Conselho.

Assim, senhores vereadores no intuito de democratizar a administração dos Clubes Escola, é que proponho este Projeto de Lei, aguardando a aprovação desta casa.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2008.

Ricardo Teixeira



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-285108 9/5/2008 (a) 02

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13/05/08

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

13/05/08

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>13/05/08</u>	AS <u>19:40</u> hs
POR <u>Raimundo</u>	
SADA:	AS: h ASS:

Dr. Joaquim
Efetuar pesquisa
S.P. 14/05/08

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada
27/05/08

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 05 / — . S.P. 28 / 05 / 08

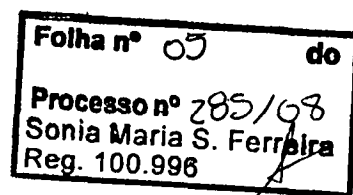
Sônia M. B. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 28 de maio de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

Efetuada a pesquisa e análise, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 1.

SP., 28/05/08.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 29/5/08 às 18h
R.F. 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Russonaro
Pai: _____
Sua Comissão de Constituição e Justiça
Em 16/06/08 às 16h
R.F. 11120

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/06/08 às 16h
POR Alissondra
AS: _____ h ASS: _____

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/07/08 às 15h10
POR For
SAÍDA: _____ ÀS: _____ h ASS: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(a) nesta data do processo nº _____
sub nº 06 e 07, e folha de informação nº _____
Em 10/10/08

SOLANGE RAHNER DOS SANTOS
R.F. 11211
Secretaria



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01175/2008

Folha nº 06 do proc.
nº 01-285 de 08
Juiz Raimundo dos Santos
RP. 10.881

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0285/08**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Gestores nos Clubes Escola instalados no Município de São Paulo.

O projeto não reúne condições para prosseguimento, como veremos a seguir.

Trata-se de organização e funcionamento de órgão que gravita na esfera do Poder Executivo, sendo, portanto, a matéria de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, nos termos dos arts. 37, § 2º, IV, e 70, XIV da Lei Orgânica Municipal, os quais conferem competência privativa ao Chefe do Executivo para a propositura de leis que disponham sobre esses temas. Somente o Prefeito, na qualidade de administrador da máquina pública (art. 69, II, e 70, XIV da LOM), é quem poderá priorizar e optar pela criação ou estruturação deste ou daquele órgão, segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleito.

Assim, o Poder Legislativo, ao dispor sobre matéria de competência privativa do Prefeito, atua em descompasso com o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Esta mesma linha de fundamentação jurídica foi adotada à unanimidade no julgamento da Adin nº 118.997-0/4-00, proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 54 e 55 da Lei Orgânica Paulistana e da Lei Municipal nº 13.881, de 30 de julho de 2004, que tratam da criação e atribuições dos Conselhos de Representantes, que dispôs:

"...há que se reconhecer que a Câmara Municipal exorbitou no exercício de sua função legislativa, invadindo área de competência do Executivo, com o que afrontou também o princípio da separação de Poderes, bem como as normas que delimitam o campo de fiscalização do Poder Legislativo (cf. arts. 5º e 150 c/c 144 da Constituição do Estado de São Paulo)".

Também a propósito do vício de iniciativa, já decidiu o mesmo Tribunal de Justiça no julgamento da Adin nº 118.997-0/4-00, com apoio em entendimento do ilustre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 07 do proc.
nº 01-285 de 20 08

T. Jorge Rainone dos Santos
50 05110.808

eventualmente editado. Nem mesmo ulterior aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical."

Por outro lado, ainda que o mandato de seus integrantes não seja remunerado, a criação em caráter perene de um Conselho e a estrutura e materiais necessários ao seu funcionamento caracteriza-se como criação de despesa obrigatória de caráter continuado para a Municipalidade, sem observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, segundo disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio"... (grifo nosso).

O inciso I do art. 16, por sua vez, reza o seguinte:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes" (grifo nosso).

Assim, o projeto cria despesa obrigatória de caráter continuado sem apresentar a correspondente estimativa do impacto orçamentário-financeiro (arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00), razão pela qual também por esse motivo resulta ilegal.

Pelo exposto, somos

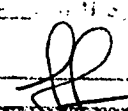
Pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Raimundo

Ademir

08/10/08
Albuquerque
Albuquerque
Albuquerque
Albuquerque

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09 / 10 / 08
página 112
Conferido: 

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

A SGP-21
São Paulo, 10 / 10 / 08

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

RECEBIDO SGP-21
Em 10 / 10 / 08
às Marcia Capoti horas.
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 11.539

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informações rubricados sob
nº 08.09.09
Em 10 / 10 / 2008
Ass. Mirandolina M. T. Lucas
Técnico Administrativo
RF 10.913



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº	08	do Proc.
Nº	01-285	de 2008
Mirandolina M. T. Luccas		
Técnico Administrativo		
RF 10.913		

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

Memo SGP - 2 nº 78/2008

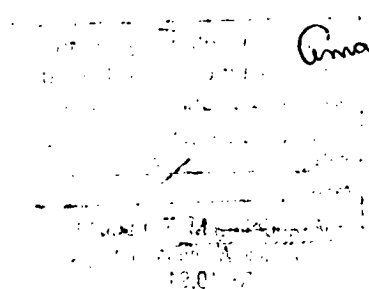
Ao Nobre Vereador

● Ricardo Teixeira (PSDB)

O PL nº 285/2008 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2


Amanda Soares da Silva

[illegible]

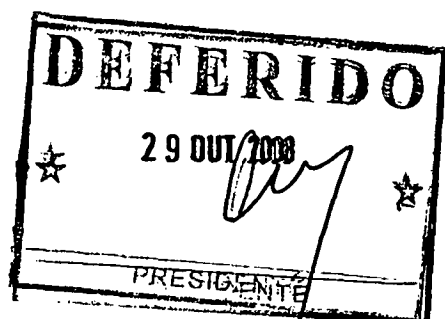
W. A. R. R.

~~Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob~~

~~1~~ ~~1~~

Mirandolina M.T. Lucas
Técnico Administrativo
RF 10.913

Folha nº 09 do Proc.
Nº 01 - 285 de 2008
Mirandolina M. T. Lucas
Técnico Administrativo
RF 10.913



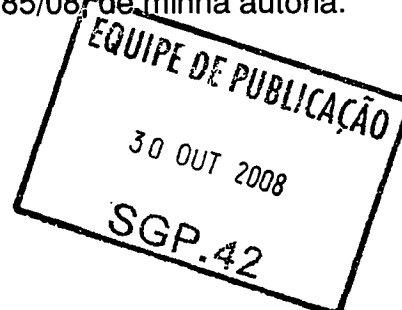
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE 55º GV – VEREADOR RICARDO TEIXEIRA

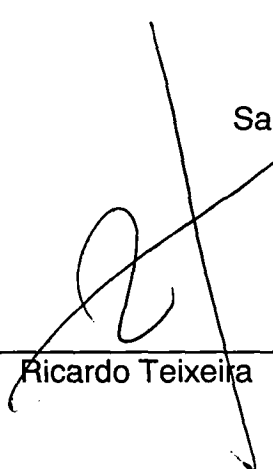
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01274/2008

Requeiro a Douta Mesa, nos termos regimentais, que seja retirada a propositura Projeto de Lei nº285/08, de minha autoria.



Sala de Sessões, outubro de 2008


Ricardo Teixeira

A SGP-33 - Para arquivamento.

30/10/08

ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob

nº..... e folha de Informação
sob nº 10 30/10/08

Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 10
do processo 01-285 de 2008 30/10/2008

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 10 fls.
Arquivado em 30/10/2008
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234